RESOLUÇÃO Nº 175/1992.

CONTEM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS. o-o-o-o-o-o-o-o-o

TITULO I
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I
COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 1º - O POder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal , composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 2º - A Câmara Municipal terá sua sede à Praça Getúlio Vargas, 281, na cidade de Paracatu.

Parágrafo único - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, salvo por iniciativa da maioria absoluta e deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderá ela deliberar em outro local do Município, observada a regra disposta no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara, por força de resolução aprovada por maioria absoluta, onde se fixará local,hora e data.

Art. 4º - Para mudança definitiva da sede da Câmara Municipal, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta REsolução.

CAPITULO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

SEÇÃO I
DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á,em sessão preparatória, no primeiro dia do primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, observadas as seguintes regras:

I - O Presidente da Câmara Municipal, em mandato findo, passará ao Juiz Eleitoral a direção dos trabalhos, para juramento, posse e eleição da Mesa Diretora, sob a presença da maioria absoluta dos Vereddores eleitos;

II - O Vereador mais votado, a convite do Juiz, profe-

após o juramento e os demais Vereadores, em chamada nominal, declararão: "Assim o prometo";

III- empossados todos os Vereadores presentes, a Câmara elegerá a Mesa, em escrutínio secreto, depositando cada Vereador, nominalmente chamado, três cédulas na urna, sendo uma para Presidente, outra para Vice-Presidente e a terceira para Secretário;

IV- após eleita e empossada a Mesa, o Juiz Eleitoral declarará instalada a Câmara, encerrando seus trabalhos na reunião preparatória;

V- o vereador que não tomar posse na sessão preparatória determinada neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Juiz Eleitoral, o Vereador mais idoso presidirá os trabalhos.

§ 2º - Em caso de empate na eleição prevista no inciso III deste artigo, será considerado eleito o concorrente mais idoso.

§ 3º - Na falta de quorum previsto no inciso I deste artigo, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - O juramento de que trata o inciso II deste artigo será proferido nos seguintes termos: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Paracatu, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 5º - Da reunião de instalação lavra-se ata em livro próprio.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 7º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio de cada legislatura, far-se-á por escrutínio secreto, na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, com posse automática a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - É de dois anos a duração do mandato dos membros da Mesa da Câmara Municipal, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º - Enquanto não eleita e empossada a nova Mesa, dirigirá os trabalhos da Câmara a Mesa da Sessão Legislativa anterior.

Art. 8º - A seção da Câmara Municipal destinada à eleição da mesa diretora, será em momento oportuno suspensa pelo Presidente pelo prazo não superior a 30 (trinta) minutos, para a formalização do registro dos candidatos, que serão votados em escrutínio secreto e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação de presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo, cada uma, o nome dos candidatos e o respectivo cargo, e rubricadas pelo Secretário e pelo Presidente da Mesa em exercício;

III - invalidação da célula que não atenda ao disposto no ítem anterior;

IV - colocação, em cabina indevassável, das células em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à mesa, por dois ou mais Vereadores, indicados pela Presidência;

VI - colocação das sobrecartas na urna;

VII - retirada, pelo Secretário, das sobrecartas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as células pelos cargos a preencher;

VIII - leitura, pelo Presidente dos nomes votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, pelo Presidente e sua anotação pelo Secretário, à medida que apurados;

X - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara, para eleição de cada cargo da Mesa;

XI - realização do segundo escrutínio, se não atendido o ítem anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

XII - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse dos eleitos, nos termos do artigo 9º desta Resolução.

CAPITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 9º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições à Secretárias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urgano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamentos;

XVIII - Código Tributário Municipal;

XIX - Código de Obras ou das Edificações;

XX - Código de Posturas Municipal;

XXI - regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 10 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Tribunal de Contas com cópia ao Ministério Público, para os fins de direito;

d) o Prefeito responsavel pelas contas em julgamento, deverá ser notificado quanto à apresentação de defesa, se for o caso, e posteriormente ao julgamento quanto ao seu resultado.

VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer o mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou ao país ou ao Estado, ou neles se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 11 - Compete privativamente à Câmara fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e o seguinte:

I - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, dentro da razoabilidade, vedada qualquer vinculação;

II - a remuneração de que trata o inciso anterior será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora;

III - a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

IV - a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seu subsídio;

V - a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços de seu subsídio;

VI - a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável;

VII - a verba de representação do Presidente da Câmara, que integra sua remuneração, não poderá exceder a dois terços dos subsídios fixo e variável;

VIII - a remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuenração pelo Prefeito Municipal;

IX - poderão ser remuneradas até três reuniões extraordinárias por mês, desde que observado o limite fixado no inciso anterior.

Art. 12 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista neste Regimento Interno, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do man-

Parágrafo único - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

TITULO II
DOS VEREADORES

CAPITULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 14 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ouddeles receberam informações.

Art. 15 - É assegurado o livre trânsito dos Vereadores a todos os departamentos dos órgãos públicos da Administração direta e indireta sediadas no Município.

Art. 16 - São direitos do Vereador:

I - tomar parte em reunião da Câmara;

II - apresentar proposições, discutí-las e votá-las

III - votar e ser votado;

IV - solicitar, por intermédio da Mesa, informações ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - fazer parte das comissões da Câmara, na forma deste regimento;

VI - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade, existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado por intermédio da Mesa, ou secretário geral;

VIII - utilizar-se dos diversos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - solicitar à autoridade competente, por intermédio da Mesa, as providências necessárias às garantias do exercício de seu mandato;

X - receber, mensalmente, remuneração pelo exercício do mandato;

XI - requerer convocação de reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;

XII - solicitar licença, por tempo determinado.

Art. 17 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julga conveniente ao Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade dos atos emanados dos Poderes do Município, em especial com relação às proposições em trâmite na Câmara;

VI - tratar respeitosamente a Mesa e dos demais membros da Câmara;

VII - usar, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, linguagem parlamentar e de respeito à ordem pública.

Art. 18 - É vedado ao Vereador, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 89, I, IV e V da Lei Orgânica do Município;

III - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

IV - exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

VI - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO II
DAS VAGAS E LICENÇAS

Art. 19 - Verificar-se-ão vagas na Câmara:

I - por morte ou extinção de mandato;

II - por renúncia;

III - por perda ou cassação do mandato.

Art. 20 - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

II - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, ou não se desimcompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, no procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas e honorários de advogados, os quais fixará de plano, e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento durante toda a legislatura.

Art. 21 - A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecidas, produzindo seus efeitos somente depois de lido no expediente.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das probições estabelecidas no artigo 18 deste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer por três sessões ordinárias consecutivas ou a terça parte das sessões ordinárias em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa oudde partido politico representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros.

Art. 23 - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso de prerrogativas constitucionais ou regimentais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 24 - O Vereador poderá sofrer censura verbal, escrita ou suspensão.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, durante as reuniões que realizarem, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das reuniões da Câmara ou de comissão sua.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou fora, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos presidentes, em decorrência do exercício do mandato.

§ 3º - No caso do Vereador reincidir em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, sofrerá suspensão de no mínimo por duas sessões ordinárias, por força de resolução aprovada por maioria simples assegurado ampla defesa e seu direito a voto.

Art. 25 - Será considerado incurso na sanção de perda de mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo 3º do artigo anterior;

II - praticar transcrição grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais da Câmara de caráter reservado, de que tenha tidoconhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, à terça parte das reuniões ordinárias, em cada sessão legislativa.

Parágrafo único - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e formas previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado por motivo de doença, comdireito à remuneração;

III - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - licenciado para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - licenciado para concorrer a outro cargo eletivo, a título ou não de desencompatibilização, de acordo com a legislação federal,sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - No caso do inciso II, a Mesa solicitará a juntada de atestado médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno, podendo a Câmara determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença, e, no caso do inciso IV, de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior po

derá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - No caso do inciso III, a licença será concedida a vista de requerimento, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 5º - Inexistindo o número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será o pedido despachado ad referendum do Plenário.

§ 6º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 7º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 8º - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 9º - Se o estado de saúde do interessado não o permitir, outro Vereador encaminhará o requerimento.

Art. 27 - Nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a trinta dias, convocar-se-á a convocação de suplente de Vereador.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando serão concedidos mais quinze dias do prazo, improrrogáveis.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Decorrido o prazo mencionado o parágrafo 1º, não tomando posse, será convocado novo suplente.

§ 4º - Na ocorrência de vaga, e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 28 - O Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal quando desejar afastar-se do território nacional.

Art. 29 - Para tratar de interesses particulares, o Vereador não pode licenciar-se por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, em cada ano.

Art. 30 - É vedado ao Vereador residir fora do Município, sob pena de perda do mandato.

CAPITULO III
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 31 - A convocação do suplente dá-se apenas nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, perda de mandato ou licença.

§ 1º - Ocorrendo vaga, o Presidente convocará o suplente, observado o disposto no artigo 27.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Inexistindo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do mandato.

CAPITULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR

Art. 32 - A remuneração dos Vereadores será fixada nos termos dos artigos 37 e 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município e artigos 11 e 12, parágrafo único, deste Regimento Interno.

Art. 33 - A remuneração divide-se em parte fixa e variável, sendo paga mensalmente, até o 5º dia útil subsequente.

Parágrafo único - A parte variável da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à sua participação nas votações.

Art. 34 - A parte fixa da remuneração será:

I - integral para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) licenciado na forma dos incisos II, IV e V do artigo 26.

II - proporcional para o Vereador:

a) licenciado na forma do inciso II do artigo 26, à razão de 1/30 (um trinta avos) diários, por dia de exercício do mandato;

b) suplente, quando convocado, na mesma razão da alínea "a" deste inciso.

Art. 35 - A parte variável da remuneração será:

I - integral para o Vereador:

a) que comparecer a todas as reuniões ordinárias;

b) impedido de comparecer às reuniões, caso em que deverá apresentar exposição de motivos escrita à Mesa e atestado médico, quando necessário.

II - proporcional para o Vereador:

a) não presente a todas as reuniões ordinárias sem justificação aceita pela Mesa;

b) que não responder a chamada final da terceira parte das reuniões ordinárias.

Parágrafo único - A proporção mencionada no inciso II deste artigo será obtida dividindo-se a parte variável da remuneração pelo número de reuniões ordinárias realizadas durante o mês.

Art. 36 - O comparecimento às reuniões extraordinárias implica o pagamento de jeton não excedente, por reunião a 50% (cinquenta por cento) da parte variável da remuneração mensal, limitadas ao máximo de 03 (três) mensais.

CAPITULO V
DOS LÍDERES

Art. 37 - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º - A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizad em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º - Cada Líder poderá indicar Vice-líderes na proporção de um por quatro Vereadores, ou fração, da respectiva bancada.

§ 5º - Ausente ou impedido o Líder ou, se houver, o Vice-líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

Art. 38 - Os membros da Mesa não poderão exercer as funções de Líder ou Vice-líder da bancada.

Art. 39 - Haverá Líder do Governo se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Art. 40 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada para o horário destinado ao Expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;

II - indicar candidatos da Bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as comissões, e propor substituição.

Art. 41 - A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

Art. 42 - É facultado a qualquer líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder à crítica dirigida à Bancada a que pertença.

TITULO III
DA MESA DIRETORA

CAPITULO I
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 43 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Toma assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, que não podem ausentar-se antes

do convocando o substituto.

§ 2º - No início das reuniões, não se achando presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais idoso.

Art. 44 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 540 (quinhentos e quarenta) dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - Se a vaga se verificar após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias, a substituição se processará na forma estabelecida no artigo 52 deste Regimento Interno.

Art. 45 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de trinta dias imediatos.

Art. 46 - Compete à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas, especialmente tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - apresentar projeto de resolução, fixando a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - apresentar projeto de lei, abrindo créditos adicionais ao orçamento do Poder Legislativo;

IV - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador, nos termos deste Regimento;

V - despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento, através de atestado médico;

VI - emitir parecer sobre requerimentos de informações às autoridades municipais;

VII - apresentar projeto de resolução que vise modificar o regulamento dos serviços administrativos da Secretaria da Câmara;

VIII - apresentar projeto de lei que vise criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e conceder vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara;

IX - dispor sobre sua polícia interna;

X - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município;

XI - apresentar censura escrita ao Vereador, nos termos deste Regimento Interno;

XII - apresentar projeto de Resolução fixando o número de Vereadores à Câmara Municipal;

XIII - apresentar projeto de resolução sobre as contas do Município, após recebido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

XIV - indicar os membros dos conselhos definidos na Lei Orgânica do Município, observada a legislação específica.

Art. 47 - As resoluções da Câmara são promulgadas pelo Presidente e publicadas no órgão oficial ou na imprensa local.

Art. 48 -Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, por requerimento de qualquer Vereador e pelo visto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso e ineficiente ao exercício de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

CAPITULO II
DO PRESIDENTE

Art. 49 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

At. 50 - São atribuições do Presidente, além de outras definidas neste Regimento:

I - como titular do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara em juízo e fora dele;

b) promulgar as resoluções e decretos legislativos;

c) promulgar as leis nãosancionadas ou cujoveto tenha sido rejeitado pelo Plenario, desde que não aceita decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

d) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e da Câmara;

e) autorizar as despesas da Câmara;

f) solicitar, por decisão da maioria absoluta DA Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

g) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuida tal competência;

h) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

i) dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;

j) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato;

l) determinar a publicação ou divulgação de matéria de iteresse da Câmara, especialmente as de caráter obrigatório;

m) requisitar recursos financeiros para a execução das despesas da Câmara;

n) nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei;

o) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia MIlitar, quando necessário;

p) baixar atos, portarias e normas de caráter regulamentador dos serviços internos da Câmara, seu funcionamento e outros inerentes à sua função e representação;

q) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

r) assinar a correspondência oficial sobre assuntos inerentes á Câmara;

s) apresentar relatórios dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano.

t) prestar contas, anualmente, de sua administração;

u) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites orçamentários;

v) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir os direitos das partes;

x) declarar a extinção de mandato do Vereador, nos termos do artigo 22;

z) exercer o cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar reunião extraordinária, nos termos deste Regimento;

c) abrir, presidir e encerrar as reuniões;

d) dirigir os trabalhos das reuniões e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e o Regimento Interno;

e) suspender a reunião, ou levantá-la, quanto for necessário, bem como prorrogá-la de ofício;

f) determinar a leitura da ata e assiná-la, após deliberada;

g) determinar a leitura do expediente;

h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurs paralelo e eventuais acidentes estranhos ao assunto que for tratado;

i) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

j) prorrogar o prazo do orador inscrito;

l) ordenar a confecção de avulsos;

m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

n) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

o) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;

p) mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem do Dia seguinte;

q) decidir as questões de ordem;

r) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta, nos termos deste Regimento;

s) organizar a ordem do dia da reunião seguinte, podendo retirar ou colocar matérias em pauta, justificadamente;

t) participar das discussões, desde que transfira o cargo, e desde que estritamente observados os ppeceitos regimentais;

u) usar da palavra, em qualquer momento da reunião, em explicação pessoal ou para prestar informações relativas à administração da Câmara ou sobre matérias que nela tramitem, inclusive para assunto urgente ou do interesse da Casa;

v) aplicar censura verbal a Vereador.

III - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e documentos às comissões;

b) deferir ou não os requerimentos submetidos à sua

apreciação, obrigado, no entanto, a expor a decisão justificadamente;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais;

d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitado.por escrito, de projeto de sua iniciativa;

e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

f) determinar diligênciaou sobrestamento de proposições, desde que requeridas regimentalmente e fundamentadas;

g) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente legais;

h) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;

i) retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

l) determinar a redação final das proposições.

IV - quanto às comissões:

a) nomear as comissões temporárias;

b) designar, em caso de falta ou impedimento, substitutos dos membros das comissões;

c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos presidentes das comissões;

d) despachar às comissões proposições sujeitas a exame;

e) assegurar meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões;

f) convidar o relator, ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer, quando julgar necessários ou a requerimento de Vereador;

g) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

v) quanto às publicações:

a) determinar a publicação de resoluções e leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões, no órgão oficial ou na imprensa local, desde que inexistente o primeiro;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) tomar conhecimento e enviar à divulgação as matérias pertinentes à Câmara a serem veiculadas em rádio.

Parágrafo único - Para abertura de reuniões da Câmara, o Presidente usará, sempre, a seguinte fórmula invocatória: "Em nome deDeus, havendo número regimental, declaro aberta a reunião".

Art. 51 - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

CAPITULO III
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 52 - O Vice-presidente substitui o Presidente [illegible] por motivo de moléstia, falta, impedimento ou licença e para encaminhamento, discussão e votação matéria de iniciativa do titular.

§ 1º - A presidência da Mesa, nas reuniões da Câmara será exercida pelo vice-Presidente quando o Presidente não se achar no Plenário à hora regimental de início dos trabalhos, transferindo automaticamente o cargo assim que o titular se fizer presente.

§ 2º - Ausente ou impedido o Presidente por prazo superior a 10 (dez) dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do cargo.

CAPITULO IV
DO SECRETÁRIO

Art. 53 - Compete ao Secretário, entre outras atribuições:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Secretário Executivo dA Câmara;

III - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

IV - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

V - proceder a leitura da ata e do expediente;

VI - assinar, depois do Presidente, as atas da Câmara;

VII - superintender a redação das atas das reuniões e redigir as das secretas;

VIII - tomar nota das observações ou reclamações que sobre as atas forem feitas;

IX - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

X - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

XI - fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;

XII - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XIII - assinar, juntamente com o Presidente, as autorizações de despesa.

Art. 54 - O Secretário substitui o Presidente na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

§ 1º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 2º - Não se encontrando em Plenário, à hora do início dos trabalhos o Secretário, o Presidente convocará para o exercício tem-

porario do cargo um Vereador, que por ele responderá enquanto perdurar a ausência.

CAPITULO V
DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 55 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito, dentro de cinco dias úteis, que no prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II - se a julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, apreciará o veto, que somente será rejeitado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata ao Prefeito Municipal.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente, até sua votação final, sobrestadas as demais proposições, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 da Lei Orgânica.

§ 8º - O veto será objeto de votação única.

§ 9º - Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e, se este se omitir em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções e decretos legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no artigo 55, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

Art. 58 - É obrigatória a publicação de leis, resoluções e decretos legislativos, sob pena de nulidade de seus efeitos imediatos.

CAPITULO VI
DA POLICIA INTERNA

Art. 59 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no

edifício da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único - A Mesa designará, logo após eleita, três elementos que se responsabilizarão pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, sendo dois Vereadores e um servidor efetivo.

Art. 60 - Se algum Vereador cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, no âmbito da Câmara, o Presidente conhecerá do fato e promoverá abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 61 - Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido por um dos membros designados no parágrafo único do artigo 59 deste Regimento.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado de Minas Gerais, no que couber.

§ 2º - A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

Art. 62 - O policiamento do edifício da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 63 - É proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 64 - É permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara durante o expediente e assistir das galerias as reuniões do Plenário e das comissões.

Parágrafo único - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 65 - É vedado o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Art. 66 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, agentes do processo legiferante;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 68 - Os membros efetivos das comissões temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos na Câmara.

Art. 69 - As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, serão compostas por 1/5 (um quinto) dos membros da Casa, salvo a Representação, que se constitui de qualquer número, havendo um suplente para as comissões permanentes.

ARt. 70 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da municipalidade;

II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento, acompanhar suas implantações, fiscalizar as aplicações dos recursos neles investidos;

V - convocar os Secretários MUnicipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

CAPITULO III
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 - As Comissões Permanentes tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seuexame e sobre eles deliberar, assim como a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta, programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Art. 72 - As Comissões Permanentes da Câmara são:

I - Finanças, Justiça e Legislação;
II - Educação, Saúde e Cultura;
III - Viação e Obras Públicas;
IV - Direitos Humanos e Assistência Social.

Art. 73 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação e segundo sua área de atuação, incumbe-lhe especificamente:

I - Justiça, Finanças e Legislação, compete manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, financeira, tributária, orçamentária, bem como sobre to-

medida do contas do Prefeito, fiscalizar a execução orçamentária.

II - Educação, Saúde e Cultura, compete manifestar-se sobre toda a matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento, higiene, educação, cultura e desportos, inclusive assuntos atinentes ao funcionalismo público municipal, não regido por C.L.T.

III - Viação e Obras Públicas, compete manifestar-se sobre toda matéria que envolva assuntos de obras públicas como urbanização deude vias e logradouros públicos, compra e venda de imóveis, compra e venda de máquinas e instalações e denominações de vias e logradouros públicos.

IV - Direitos Humanos e Assistência Social, compete manifestarssobre toda maéria que envolva assuntos de defesa dos direitos infividuais e coletivos, referente à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, referente à discriminação social, racial e econômica, referente à assistênoia social em geral, referente à política e desenvolvimento de creches, asilos, prisões, casas de recuperação de viciados, escolas para deficientes e profissionalização de adolescentes.

Art. 74 - Durante o recesso parlamentar será instalada Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, composta de cinco membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de bloco parlamentar.

Parágrafo único - Estando a Câmara em recesso, as atribuições conferidas à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa, a que se reporta o § 5º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município.

Art. 75 - A eleição dos membros para compor a Comissão Representativa far-se-á por escrutínio secreto, nos termos deste regimento interno.

Art. 76 - Compete à Comissão Representativa:

I - representar a Câmara durante o recesso parlamentar, observado o disposto no artigo 46 deste Regimento Interno;

II - receber petições, representações e recursos populares, nos termos deste REgimento Interno;

III - manter a comunicação da Câmara Municipal e os demais poderes e órgãos do município.

Art. 77 - A Mesa conduzirá o processo eleitoral para a escolha dos membros da Câmara Municipal que irão compor, durante o recesso sua Comissão Representativa.

Parágrafo úniço - A Mesa expedirá asuinstruções necessárias, com observância das exigências e formalidades previstas no artigo 10.

CAPITULO IIII
DAS COMISSOES TEMPORÁRIAS

Art. 78 - As Comissões Temporárias serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à rppresentação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Parágrafo único - Os membros das Comissões Temporárias

elegerão seu presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário, à complementação de seu objetivo.

Art. 79 - As comissões temporárias são:
I - especiais;
II - de inquérito;
III - de representação.

Art. 80 - As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, observadas as normas previstas neste Regimento Interno;
II - veto à proposição de lei;
III - projetos de códigos;
IV - proposições em que o Prefeito Municipal solicite urgência, se requerida esta no encaminhamento da matéria e desde que inexista parecer de qualquer comissão da Casa;
V - assuntos que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciado por órgão especial;
VI - tomar as contas do Prefeito, se não apresentadas em tempo hábil.

Parágrafo único - A comissão especial é nomeada pelo presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 81 - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores e por deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento derelevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, ou o interesse da Câmara, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente mandará à publicação, desde que atendido os requisitos regimentais, devolvendo-o imediatamente ao autor em caso contrário.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, só poderá ser criada com a presença de quorum mínimo de dois terços dos membros da Câmara

§ 5º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Câmara o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 82 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, solicitar de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e secretários municipais, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando prévio conhecimento à Mesa;

IV - deslocar-se de qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado para cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

ARt. 83 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no órgão oficial, ou na imprensa local na inexistência do primeiro, e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de resolução;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, III e IV, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias.

Art. 84 - A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 85 - A comissão temporária reunir-se-á após constituída para, sob convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

CAPITULO IV
DAS VAGAS

Art. 86 - Dá-se vaga em comissão em virtude de término do mandato, renúncia ou falecimento do Vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de comissão é ato pessoal e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder de Bancada, nomeará novo membro para a comissão.

CAPITULO V
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 87 - No prazo máximo de cinco dias seguintes à sua constituição, a comissão reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente e vice-ppesidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único - Até que se realize a eleição do Presidente, o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

Art. 88 - O Presidente será, nos seus impedimentos e ausências, substituido pelo vice-Presidente, e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da comissão presente.

Art. 89 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e as solenidades necessárias;

III - dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

IV - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membros da Comissão;

V - designar relatores;

VI - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;

VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;

VIII - submeter as matérias a votos, terminada a discussão, e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vista das proposições aos membros da comissão;

X - assinar os pareceres, juntamente com o Relator e demais membros;

XI - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário ou conclusa na Comissão;

XII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras comissões e os líderes, ou externas à Casa;

XIII - resolver, de acordo com o REgimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XIV - solicitar do Presidente da Câmara a designação de substituto para o membor da Comissão, havendo vacância decorrente da falta de suplente;

XV - requerer ao Presidente da Câmara, quando entender necessário, a distribuição de matéria a outras comissões;

XVI - solicitar aos órgãos da Câmara assessoria ou consultoria técnico-legislativa, durante as reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 90 - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPITULO VI
DO PARECER E VOTO

Art. 91 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria, ou ainda pela apresentação de emendas ou substitutivos.

§ 2º - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral, devendo o relator estabelecer as razões do mérito e os princípios legais e constitucionais atinentes à matéria, fundamentadamentee com referência à legislação que nortear seus termos.

Art. 92 - O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 93 - O parecer escrito compõe-se das seguintes partes:

I - relatório, com exposição circunstanciada da matéria;

II - conclusão do relator, em termos objetivos, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de apresentar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - decisão, que conterá os votos dos membros da comissão.

Art. 94 - Cada proposição terá parecer independente.

Art. 95 - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais ou que não tenha observado os princípios constitucionais e legais.

Art. 96 - Os pareceres aprovados serão remetidos, juntamente com a proposição à mesa.

Art. 97 - A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 98 - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

§ 1º - Os votos são:

I - favoráveis, os que não divergem das conclusões do relator;

II - contrários, os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões do relator.

§ 2º - O parecer, se aprovado em todos os termos, será tido como da Comissão e, se rejeitado, caberá ao Presidente designar um relator substituto para, dentro de 48 horas, apresentar novo parecer, sendo a manifestação do primeiro relator considerada "voto vencido".

Art. 98 - A requerimento de Vereador pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

I - projeto de lei ou de resolução;

II - representação;

III - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

IV - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

V - proposição que envolva aspecto político, a critério do Plenário;

VI - proposição que verse sobre informação, economia interna ou que se relacione com assuntos de natureza financeira, tributária e orçamentária.

CAPITULO VII
DAS REUNIÕES

Art. 100 - As comissões permanentes e temporárias reunem-se na sede da Câmara, observado o horário normal de expediente da Casa, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de comissão temporária que se fizerem fora da sede do Município.

§ 1º - As reuniões de comissões temporárias não poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes.

§ 2º - As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelo respectivo presidente, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art. 101 - O Presidente da Comissão organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As reuniões das comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 2º - Poderão ser reservadas, a critério da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas das autoridades que convidar.

Art. 102 - Quando o Prefeito Municipal solicitar urgência para apreciação de matéria de sua iniciativa, ou através de requerimento escrito e fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem se reunir, para apreciar a proposição, conjuntamente, duas ou mais comissões permanentes.

§ 1º - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de comissões o presidente mais idoso, substituido pelos outros presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 2º - Na hipótese de ausência dos presidentes, ou nos impedimentos destes, cabe a direção dos trabalhos aos vice-presidentes, observada a ordem decrescente de idade; na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 3º - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo que convier ao regime d urgência para a apresentação do parecer.

ARt. 103 - À reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das comissões,.

Art. 104 - Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de comissões de que não seja membro.

CAPITULO VIII
DOS PRAZOS

Art. 105 - Remetidas as matérias às comissões, estas reunir-se-ão para estudá-las e emitir parecer, no prazo máximo de quinze dias, contados da distribuição dos processos aos relatores.

§ 1º - O membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, sugerir providências ou requerer, fundamentadamente, diligências que julgar necessárias ao estudo da matéria.

§ 2º - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior à metado do que fixado no artigo.

§ 3º - A proposição permanecerá na Secretaría, sendo vedada sua retirada, sob qualquer pretexto, devendo-se distribuir avulsos.

Art. 106 - O relator tem sete dias para emitir seu voto, cabendo ao Presidente da Comissão designar relator-substituto se este exceder o prazo fixado no artigo anterior.

Art. 107 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas quarenta e oito horas de advertência feita.

Parágrafo único - O prazo fixado no artigo 105 não será contado no período de recesso da Câmara, devendo o Presidente, de ofício, prorrogá-lo.

Art. 108 - A proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, para a qual solicitar o regime de urgência, será encaminhada, conjuntamente, a todas as comissões que sobre ela devam opinar.

§ 1º - As comissões deverão apresentar parecer dentro de 10 (dez) dias, improrrogáveis, devendo-se proceder à distribuição dos avulsos e incluir a matéria na ordem do dia da reunião imediata.

§ 2º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo anterior, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte.

§ 3º - Os projetos de que trata este artigo terão preferência sobre os demais, para discussão e votação, salvo o projeto de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

§ 4º - Após a primeira discussão e votação, existindo

emendas, a matéria voltará às comissões respectivas, que sobre elas deverão opinar no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Encerrado o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte e a distribuição dos avulsos do parecer.

Art. 109 - O projeto em diligência terá o seu andamento suppenso, salvo requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta da Câmara, e desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Art. 110 - Qualquer membro de Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar o documento ou cópia dele, sendo-lhe ainda facultado requerer o comparecimento, às reuniões de comissão, de qualquer técnico ou servidor do Município, de confiança ou não.

Art. 111 - Opinando a comissão de Finanças, Justiça e Legislação, nos prazos regimentais, pelo arquivamento da proposição, será esta incluída na ordem do dia para apreciação preliminar.

Parágrafo único - Rejeitada a ppeliminar, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, terá a matéria a tramitação normal.

TITULO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 112 - Sessão Legislativa é o conjunto de reuniões em cada ano.

Art. 113 - A Câmara Municipal reune-se ordinariamente, observado o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do Município, às segundas-feiras.

Parágrafo único - Quando recair em feriados, ou quando sobrevier fato externo que impeça sua realização, a reunião será transferida, automaticamente, para o primeiro dia útil posterior.

TITULO V
DAS REUNIÕES

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - As reuniões são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura;

II - ordinárias, as que se realizam durante qualquer sessão legislativa, às segundas-feiras, observado o disposto no parágrafo único do artigo 113;

III - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horários diferentes dos fixados para as ordinárias;

IV - solenes, as convocadas para eleição da Mesa Dire-

tora, nos termos do artigo 7º deste Regimento Interno ou destinadas à recepções ou homenagens.

Art. 115 - As reuniões ordinárias tem a duração de 03:00 (três) horas, iniciando-se os trabalhos às 20:00 (vinte) horas, com prazo de tolerância de quinze minutos.

Art. 116 - A reunião extraorddinária, que também tem a duração de três horas é diurna ou noturna, realizada com a observância do disposto no ítem III do artigo 114.

Art. 117 - A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo.

I - pelo presidente;
II - pelo Prefeito;
III - a requerimento da maioria dos Vereadores.

§ 1º - Noc aso do inciso I, a primeira reunião d período extraordinário será marcada com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos, observados a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, o edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não o fizer, a reuniãoe xtraordinária instalar-se-á , extraordinariamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 4º - Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara, quando esta estiver funcionando extraordinariamente.

§ 5º - O parecer a ser lido, na reunião extraordiná - ria, deve relacionar-se com a matéria que determinou sua convocação.

ARt. 118 - As reuniões da Câmara são públicas, mas podem ser secretas, na forma deste regimento, se assim for resolvido mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, em razão de motivo relevante.

Parágrafo único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 119 - As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1 - Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 3º - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos determinados, registrando-se os nomes dos Vereadores presentes e os dos que não compareceram.

Art. 120 - Considera-se presente o Vereador que requerer verificação de "quorum".

Art. 121 - No recinto do Plenário da Câmara, durante as reuniões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários em serviço, os jornalistas credenciados, além de autoridades da União, do Estado e do Município, a quem a Mesa conferir tal distinção.

CAPITULO II
DA REUNIÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 122 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

Art. 123 - Verificado o número legal no livro próprio, o Presidente declara aberta a reunião, usando a fórmula invocatória estabelecida no parágrafo único do artigo 50.

Art. 124 - Os trabalhos da reunião pública obedecem a seguinte ordem:

I - Primeira parte: expediente, com a duração de 1:30 (uma hora e trinta minutos) improrrogáveis, sendo 01 (uma) hora, no mínimo, destinada a oradores inscritos, compreendendo:

a) leitura da ata da reunião anterior;
b) leitura de correspondências e comunicações;
c) leitura de pareceres;
d) apresentação, sem discussão, de propoições;
e) oradores inscritos, inclusive da Tribuna Livre

II - SEgunda parte: Ordem do Dia, com a duração de uma hora e trinta minutos (1:30), compreendendo:

a) 1ª fase - discussão e votação dos projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, emendas, subemendas, substitutivos e pareceres;

b) 2ª fase - discussão e votação de requerimentos, moções, indicações, representações, etc.

III - Terceira Parte, compreendendo:

a) ordem do dia da reunião seguinte;
b) chamada final.

Art. 125 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da runião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

ARt. 126 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

SEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 127 - Abertos os trabalhos da reunião, o Secretá-

rio fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de discussão e votação.

Art. 128 - As atas contém a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores.

Parágrafo único - No último dia da reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata.

Art. 129 - Aprovada a ata, passa-se à leitura do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores, ou da Mesa e da Presidência da Câmara para conhecimento dos Vereadores;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pela Mesa ou pelo Presidente, de interesse do Plenário;

III - pareceres das comissões técnicas, permanentes ou temporárias.

§ 1º - Lidos os pareceres, os Vereadores, pela ordem apresentarão á Mesa proposições já numeradas pela Secretaria, sem discutí-las sob qualquer pretexto, entre elas requerimentos, emendas, projetos de lei ou de resolução, substitutivos, etc., permitida por prazo nunca superior a 05 (cinco) minutos, a justificação, se esta não estiver escrita.

§ 2º - O tempo que se seguir à leitura do expediente e à apresentação de proposições será destinado aos Vereadores inscritos para comunicações ou pronunciamentos nunca superiores a 10 (dez) minutos, e aos oradores da Tribuna Livre.

§ 3º - Não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates, cabendo ao Presidente convocar a retirar-se do Plenário o infrator a esta norma.

Art. 130 - É assegurada a participação popular nas reuniões da Câmara, sem direito de interferência nos trabalhos, salvo no uso da Tribuna Livre, através de requerimento do interessado deferido pela Mesa.

§ 1º - No caso de indeferimento do pedido, o requerente poderá apelar ao Plenário, através de um de seus membros, para o deferimento, pela decisão da maioria simples dos membros da Casa.

§ 2º - É facultado ao Prefeito e aos Secretários Municipais o uso da Tribuna Livre para expor assuntos inerentes a sua pasta, com apenas comunicação prévia por escrito à Câmara.

SEÇÃO III
DOS ORADORES INSCRITOS

Art. 131 - A inscrição dos oradores não vereadores é feita em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das 08:00 às 17:00 horas, diariamente.

Parágrafo único - A inscrição de oradores à Tribuna Livre não será permitida nas reuniões extraordinárias.

Art. 132 - O tempo do orador obedece o disposto no

§ 2º do artigo 129.

§ 1º - A requerimento do orador, pode o Presidente prorrogar-lhe o prazo de que dispõe para conclusão de seu pronunciamento, desde que inexista outros inscritos ou, existindo, com o consentimento deste, por tempo nunca superior ao que dispunha inicialmente.

§ 2º - Aos oradores que, por falta de tempo, não puderem concluir seus pronunciamentos será assegura inscrição automática, na reunião seguinte, cabendo à Secretaria estabelecer a ordem de precedência e o prazo para conclusão de seu discurso.

SEÇÃO IV
DA ORDEM DO DIA

Art. 133 - Finda a primeira parte, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, que compreende:

I - a 1ª fase, com duração de 01 (uma) hora, improrrogável, destinada à discussão e votação das matérias definidas na alínea "a", ítem II do artigo 124.

II - a 2ª fase, com duração de 01 (uma) hora, destinada à discussão e votação das matérias constantes da alínea "b", ítem II do artigo 124.

§ 1º - Na 1ª fase da Ordem do Dia, cada orador não poderá discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a 10 (dez) minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na 2ª fase, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 134 - Antes do início da votação de matéria constante da ordem do dia, o Senhor Presidente determinará a verificação de quorum, que será feita pelo Secretário, e também procedida nos seguintes casos:

I - a requerimento de Vereador;
II - na eleição da Mesa ;
III - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 135 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

Art. 136 - Presente em Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, mediante a verificação de quorum constante do artigo 134, dar-se-á início à apreciação da pauta, observada a seguinte ordem:

I - redações finais;
II - projetos de leis complementares;
III - projetos de codificação;
IV - projetos de lei ordinária;
V - projetos de resolução;
VI - projetos de decretos legislativos;
VII - emendas ou subemendas constitucionais;
VIII - emendas ou subemendas ordinárias;
IX - proposições definidas na alínea "b", II, do artigo 124.

Parágrafo único - A ordem estabelecida no caput poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Vereadores;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da ordem do dia.

Art. 137 - Encerrada a Terceira Parte, o Senhor Presidente encerrará a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte, que poderá ser alterada, desde que justificadamente.

§ 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias apreciadas na pauta da reunião anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 2º - A proposição será incluída na Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das comissões a que for distribuída, salvo quando estas deixarem de emití-lo no prazo legal, quando se observará o disposto neste Regimento Interno.

CAPITULO III
DA REUNIÃO SECRETA

Art. 138 - A reunião secreta será convocada, com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito do Vereador, deliberado pelo Plenário, observado o disposto no caput do artigo 118.

II - pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Será secreta a reunião em que a Câmara deva deliberar sobre:

I - perda do mandato do Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

II - perda do mandato de membros da Mesa;

III - assuntos de alto interesse público, devidamente justificados.

Art. 139 - Para iniciar a reunião secreta, o Presidente fará sair do Plenário, ou dependências anexas, todas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive funcionários da Casa.

§ 1º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 2º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública, a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 140 - Ao Vereador é permitido reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado, devidamente lacrado, com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPITULO IV
DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - Os debates devam realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 142 - Cabe ao Vereador observar o seguinte procedimento parlamentar:

I - falar de pé, exceto a Mesa Diretora, ou, impossibilidade de fazê-lo, através de requerimento;

II - dirigir-se ao Presidente, de frente para a Mesa, exceto quando responder aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 143 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser registrados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

§ 1º - Os pronunciamentos são distribuídos aos oradores para a respectiva revisão, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Antes da revisão, só podem ser fornecedos certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º - Ao Vereador não será permitido usar, em discurso ou proposição; de expressões que configurem crimes contra a honra ou que contenham incitamento à prática de crimes, ou que manifestem preconceitos de raça, de religião, de classe ou de concepção filosófica ou política, sendo tais práticas consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar, não sendo permitida a publicação de pronunciamentos desta natureza.

§ 4º - Os pronunciamentos a que se refere o parágrafo anterior não constarão dos anais da Câmara.

SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 144 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - para discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - para encaminhar votação;

IV - em explicação pessoal;

V - para solicitar aparte;

VI - no expediente, como orador inscrito;

VII - para declaração de voto;

VIII - para levantar questão de ordem.

§ 1º - O Vereador que desejar usar da palavra deverá solicitá-la ao Presidente "pela ordem".

§ 2º - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, observada a seguinte procedência, em caso de pedidos simultâneos:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda;

IV - ao autor de voto em separado;

V - ao Vereador contrário à matéria em discussão;
VI - a Vereador favorável à matéria em discussão.
§ 3º - Apenas no caso dos ítens V e VI o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 145 - Cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos para falar nos casos dos ítens II, III , IV, V , VII e VIII do artigo anterior, observado o que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 133, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 146 - O Vereador que usar da palavra sobre a matéria em discussão não poderá:
I - desviar-se da questão em debate;
II - falar sobre o vencido;
III - usar de linguagem imprópria;
IV - ultrapassar o prazo regimental que lhe foi concedido;
V - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 147 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.
Parágrafo único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 148 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para o seu pronunciamento.

SEÇÃO III
DO APARTE

Art. 149 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna,do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.
§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador que se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.
§ 2º - Não será admitido aparte:
I - à palavra do presidente;
II - paralelo à discurso do orador;
III - a parecer oral;
IV - no encaminhamento de votação;
V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;
VII - nas comunicações a que se referem as alineas "d" e "e" do inciso I do artigo 124.

§ 3º - Não serão publicados apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

CÂMARA MUNICIPAL 36 PARACATU (MG)

SEÇÃO IV
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 150 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03 (três)minutos para formular questão de ordem, nem sobre ela falar mais de uma vez.

§ 3º - A questão de ordem deve ser objetiva,claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais ' cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 4º - Se o Vereador não indicar, inicialmente,as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará a exclusão , na ata, das palavras por ele pronunciadas.

Art. 151 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente.

§ 1º - As decisões sobre questões de ordem consideram-se como simples procedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao regimento.

§ 2º - Quando a questão de ordem estiver relacionada ' com a Constituição, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

Art. 152 - O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Comissão cabe recurso do Presidente da Câmara.

SEÇÃO V
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 153 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelotempo referido no artigo 145, observado o disposto no artigo 146.

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão e de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julga terem sido mal compreendidas pela Casa ou por qualquer de seus pares.

Parágrafo único - A palavra, em explicação pessoal, somente poderá ser concedida após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo único - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e não poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na emenda, ou dele decorrente.

Art. 155 - O processo legislativo compreende a elaboração das seguintes proposições:

I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções;
VI - decretos legislativos.

Parágrafo único - Consideram-se ainda proposições:

I - requerimento;
II - indicação;
III - representação;
IV - moção;
V - veto à proposição de lei;
VI - emendas ordinárias;
VII - substitutivos;
VIII - pareceres, quando sujeitos à deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Emenda é a proposição acessória.

Art. 156 - A apresentação de proposições será feita:

I - na comissão, no caso de emenda ou subemenda;
II - em Plenário, nos demais casos.

Art. 157 - Consideram-se autores da proposição todos os seus signatários, bastando, para serem apresentadas, apenas a assinatura do autor, dispensado o apoiamento, salvo no caso definido no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Art. 158 - No recebimento, discussão e votação de proposições, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - a proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo;

II - deverá vir acompanhada do texto de lei, se a ela fizer referência;

III - havendo estudos, pareceres, decisões e despachos, irá a proposição acompanhada dos respectivos textos.

Art.159 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo único - Na ocorrência do fato mencionado no caput do artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 160 - Não é permitido, também, ao Vereador, apre-

sentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consaguinidade ou afinidade, até o 3º grau, nem sobre elas emitir voto, devendo se ausentar do Plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode relembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 161 - As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito e vetos a proposições de lei.

Parágrafo único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposições, nos termos do caput deste artigo.

Art. 162 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPITULO II
DOS PROJETOS

Art. 163 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de resolução e decreto legislativo.

Art. 164 - Os projetos destinam-se:

I - de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

a) perda de mandato de Vereador;

b) conplusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

d) matéria de natureza regimental;

e) sustação dos atos do Poder Executivo;

f) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

III - de decreto legislativo a regular matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º - A iniciativa de projetos de lei na Câmara, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, compete:

I - ao Vereador, individual ou coletivamente;

II - às comissões;

III - à Mesa Diretora;

IV - ao Prefeito Municipal;

V - aos cidadãos, nos termos regimentais e sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total dos eleitores do Município.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, desde que não causem prejuízo à tramitação da matéria orçamentária.

§ 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantindo-se a defesa, em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários, observadas as normas deste Regimento.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto será incluido automaticamente na Ordem do dia, para votação, independentemente de pareceres.

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto permanecerá na Ordem do Dia para votação na reunião seguinte da mesma legislatura, ou na primeira reunião da legislatura subsequente.

§ 6º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa.

§ 7º - Aplicam-se os projetos de resolução e de decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei, nos termos deste Regimento.

ARt. 165 - Recolhido, o projeto é numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes.

§ 1º - Confeccionar-se-ão avulsos do projeto, emendas, pareceres e da mensagem do Prefeito, se houver, excluidas as peças que instruirem o projeto e que devam ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º - Compete ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.

Art. 166 - Opinando a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação pela maioria de seus membros, porddeclarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, será este incluído na Ordem do Dia, independentemente de audiência de outras comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da comissão pelo Plenário, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o processo passará às demais comissões a que for distribuído.

ARt. 167 - Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo pode ser incluido na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos confeccionados na forma do artigo 165.

Parágrafo único - Para a segunda discussão e votação, são distribuídos, no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respecitvos pareceres das comissões.

Art. 168 - Apresentado parecer à Mesa e distribuídos os avulsos, é o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

ARt.169 - Concluída a discussão única ou a segunda discussão, será o projeto remetido à Comissão de Redação.

CAPITULO III
DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO

Art. 170 - Os projetos que tenham por objeto a concessão de títulos de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito e mérito desportivo serão apreciados na forma deste regimento.

Art. 171 - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O dia, hora e local da sessão solene, será marcado pelo presidente com o "de acordo" do agraciado, quando a Secretaria da Câmara expedirá os convites.

CAPITULO IV
DA URGÊNCIA

Art. 172 - O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em 45 dias sobre a proposição contados da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação, o projeto será incluido na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo deste artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica a projeto para aprovação de lei complementar, estatutária ou equivalente a código.

Art. 173 - Requerida urgência, e não existindo parecer, as comissões que tiverem de opinar sobre a matéria o farão conjuntamente, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único - Se o pedido ocorrer no ato de apresentação da matéria, as comissões reunir-se-ão, conjuntamente, após apreciação da preliminar da comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

CAPITULO V
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 174 - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com o balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º - As contas anuais do Prefeito constituem-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de direito financeiro estatuídas pela União.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-officio, à tomada de contas.

Art. 175 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos senhores Vereadores, encaminhando à secretaria do legislativo para confecção das devidas cópias.

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente determinará a distribuição de seus avulsos e da prestação de contas, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação que emitirá parecer elaborando o projeto de resolução.

§ 2º - O projeto de resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de lei de orçamento.

Art. 176 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 1º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Não aprovada em Plenário, a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação o exame de todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

CAPITULO VI
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 177 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica:

I - apresentada por um terço, no mínimo, de seus membros ou pelo Prefeito Municipal;

II - desde que não esteja na vigência de estado de sítio ou que não haja intervenção no Município.

Parágrafo único - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 178 - Recebida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para seu exame, que se pronunciará no prazo máximo de quinze dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

Parágrafo único - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas com o mesmo quorum mínimo de assinaturas estabelecido no inciso I do artigo anterior.

Art. 179 - A proposta permanecerá, após recebida, sobre a Mesa, durante o prazo de dez dias, para receber emendas.

Art. 180 - Findo o prazo de apresentação de emenda será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, nos termos do artigo 178.

Parágrafo único - Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

ARt. 181 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para a redação do vencido, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição de avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 182 - No primeiro dia útil após decorrido intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre à mesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º - A emenda contendo matéria nova só será admitida por acordo unânime de lideranças e desde que pertinente à proposição.

Art. 183 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada á Comissão Especial, para receber parecer no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único - Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 184 - Na discussão de proposta popular de emenda poderá usar a palavra, na comissão e no Plenário, pelo prazo de 20 (vinte) minutos prorrogáveis por mais 10 (dez), o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 185 - Aprovada em redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 186 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida pro prejudicada não pode ser representada na Sessão Legislativa.

CAPITULO VII
REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO E EMENDA

Art. 187 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar requerimentos, representações e emendas.

Parágrafo único - As proposições, nos termos deste regimento, são formuladas por Vereadores, durante o expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 188 - Requerimento é a proposição de autoria de Vereador ou Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo, que represente sugestão às autoridades constituídas ou que determinem providências, e ainda que se refiram à manifestação da Câmara sobre determinado assunto ou fato que, direta ou indiretamente, lhe diga respeito.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência para de-

cidí-los, são de 02 (duas) espécies:

I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Os requerimentos podem ser escritos ou orais, nos termos deste Regimento.

Art. 189 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A representação está sujeita a parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

SEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 190 - São imediatamente despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário.

IV - inserção de declaração de voto em ata;

V - observância de disposição regimental;

VI - a retificação da ata;

VII - verificação de votação;

VIII - a inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulação;

IX - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

X - a interrupção da ruenião apra receber personalidade de destaque;

XI - a posse de Vereador;

XII - a discussão por partes;

XIII - a votação por partes ou no todo;

XIV - a prorrogação do prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir seu discurso;

XV - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;

XVI - a inclusão, na ordem do dia, de proposição apresentada pelo requerente;

XVII - licença a Vereador, nos termos deste Regimento;

XVIII - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XIX - destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;

XX - a designação de substituto a membro de Comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;

XXI - a constituição de Comissão de Inquérito, na forma do artigo 81;

XXII - a convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito;

XXIII - o desarquivamento de proposição;
XXIV - a retirada de outros requerimentos, pelo próprio autor.

Parágrafo único - Os requerimentos constantes dos ítens I a XIII podem ser orais, enquanto que os demais somente serão recebidos pela Mesa se escritos.

SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 191 - Será submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:
I - convocação de Secretário Municipal;
II - reunião secreta;
III - convocação do Prefeito Municipal;
IV - retirada da Ordem do Dia de proposição com parecer favorável;
V - prorrogação do horário da reunião;
VI - alteração da ordem dos trabalhos;
VII - a reunião conjunta de comissões;
VIII - o adiamento da discussão;
IX - o encerramento da discussão;
X - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria;
XI - destaque;
XII - o adiamento da votação;
XIII - providências junto a órgãos da administração pública;
XIV - informação às autoridades municipais por intermédio do Prefeito;
XV - a constituição de Comissão Especial;
XVI - votação por determinado processo;
XVII - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.
XVIII - o sobrestamento de proposição.

CAPITULO VIII
DAS EMENDAS

Art. 192 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
§ 1º - As emendas são:
I - supressivas;
II - substitutivas;
III - modificativas;
IV - aditivas.
§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.
§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em comissão a outra e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 193 - As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por qualquer Vereador, individualmente, ou com apoiamento;

II - por qualquer de seus membros, individualmente, ou com apoiamento.

§ 1º - A emenda somente será tida como de Comissão se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ele aprovada.

§ 2º - A emenda apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da qual for competente, para opinar sobre o mérito da proposição ou sobre sua legalidade e legitimidade, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Redação.

ARt. 194 - Somente será admitida emenda de redação para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa.

Art. 195 - As emendas serão publicadas e distribuídas em avulsos.

Art. 196 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

TITULO VIII
DAS DELIBERAÇÕES

CAPITULO I
DA DISCUSSÃO

Art. 197 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, quando for o caso.

Art. 198 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 199 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado computado no de que este dispõe.

Art. 200 - Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer não distribuído em avulsos, procede o Secretário a leitura deste, antes do debate.

Art. 201 - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, poderá ser alterada, no decorrer da sessão com autorização do Plenário.

Art. 202 - Passam por duas discussões os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo.

§ 1º - Os projetos de concessão de título de cidadania honorária ou honraria tem apenas uma discussão.

§ 2º - São submetidos a única discussão os requerimentos, representações e emendas.

ARt. 203 - O Prefeito pode solicitar, por escrito, a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender o pedido, independentemente de discussão e votação, e ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 204 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar seu andamento, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 205 - O Vereador pode solicitar "vista" de processo pelo prazo de 03 (três) dias, desde que somente uma vez para cada matéria, sendo vedada sua concessão por mais de três vezes, consecutivas ou não.

Parágrafo único - A "vista" é concedida até o momento de se anunciar a votação do processo, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

ARt. 206 - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos os processos e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

ARt. 207 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, observadas as disposições deste Regimento.

Parágrafo único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim o deliberar.

Art. 208 - Após a discussão única ou a segunda discussão, o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura do

seu inteiro teor.

Art. 209 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão, nos termos dos artigos 144, 155, 146 e 148 deste regimento.

CAPITULO II
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 210 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a 05 (cinco) dias, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - O autor do requerimento tem o máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.

Art. 211 - Não se admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara e prazo não superior a 03 (três) dias.

Art. 212 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 213 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que de outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPITULO III
DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria absoluta de votos, salvo disposição em contrário.

Art. 215 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A cada discussão seguir-se-á votação, ressalvado o processo constante do Capítulo VI do Título VII deste Regimento Interno.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I - por falta de "quorum";

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Cessada a interrupção a votação tem prosseguimento.

§ 4º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum" , o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar em ata o nome dos presentes.

§ 5º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de quorum.

Art. 216 - A votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal será sempre exigida para aprovação de matéria que tenham por objeto:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;
II - conceder isenção fiscal;
III - decretar a perda de mandato de Vereador;
IV - conceder subvenções a entidades e serviços de interesse público;
V - decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
VI - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;
VII - rejeição de veto parcial ou total do Prefeito;
VIII - aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes da autorização do Senado Federal;
IX - recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;
X - conceder título de cidadania honorária e outras honrarias;
XI - cassar o mandato do Prefeito e de Vereador, nos crimes de infrações sujeitos ao seu julgamento;
XII - designar outro local para as reuniões da Câmara;
XIII - instituir ou aumentar tributos;
XIV - reconhecer instituições de utilidade pública.

Art. 217 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições que tenham por objeto:

I - convocação do Prefeito e do Secretário do Municí - pio;
II - eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;
III - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
IV - perda do mandato do Vereador, nos casos do artigo 22, I e III;
V - renovação, no mesmo período anual, de projeto de lei rejeitado;
VI - modificação ou reforma do Regimento Interno;
VII - convocação de reunião secreta;
VIII - lei complementar à Lei Orgânica do Município.

Art. 218 - É permitido ao Vereador, após a votação, enviar à Mesa, para publicação em ata, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer, a seu respeito , qualquer comentário da Tribuna.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 219 - Três são os processos de votação:
I - simbólico;
II - nominal;

III - secreto.

Parágrafo único - Assentado, prévia ou regimentalmente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 220 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que estiverem a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado.

Parágrafo único - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 221 - O processo nominal de votação será utilizado:

I - nos casos regimentais em que seja exigido quorum especial;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação.

§ 1º -Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores e procede a anotação dos nomes dos que votaram SIM e dos que votarem NÃO, quanto à matéria em exame.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

§ 3º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 222 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

I - nas eleições;

II - nos casos dos incisos III, V, VII, X e XI do artigo 216;

III - a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na exigência de quorum qualificado, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno;

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada do Vereador para votação;

V - colocação pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação da coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;

VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e de votantes;

IX - apuração dos votos, através de leitura em voz alta e notação pelos escrutinadores;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item II;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 223 - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

ARt. 224 - A falta de número para votação não prejudica a discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 225 - Qualquer que seja o processo de votação, pao Secretário compete apurar o resultado, e ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 226 - Proclamado o resultado da votação, pode ser concedida a palavra ao Vereador que a solicitar, para declaração de voto, pelo tempo previsto no artigo 136.

Art. 227 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 228 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com sua rubrica.

SEÇÃO III
DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 229 - A proposição ou seu substitutivo, será votada sempre no todo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 2º - Poderá também o Plenário deferir a divisão da votação da matéria por título, capítulo, seção, artigo, parágrafos e incisos.

§ 3º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Finanças, Justiça e Legislação ou financeira e orçamentariamente incompatível pela mesma Comissão.

Art. 230 - Além de outras regras contidas neste Regimento, serão ainda obedecidas na votação as seguintes normas de precedência ou preferência:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência de votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de comissão; havendo mais de um a preferência será regulada pela ordem de apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, e

pois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

VIII - as subemendas serão votadas antes das emendas;

IX - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 231 - Anunciada uma votação, é permitido ao Vereador usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental, em contrário, pelo prazo de cinco minutos.

Parágrafo único - Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente e a relator.

Art. 232 - Nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

SEÇÃO V
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 233 - O adiamento de votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado pelo Líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedida uma vez e para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de "quorum" deixar de ser apreciado.

§ 3º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 4º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

SEÇÃO I
DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 234 - Proclamado o resultado da votação é permitido ao Vereador requerer sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará os escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPITULO IV
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 235 - Terminada a votação, sem segundo ou terceiro turno, os projetos irão à Comissão de Redação para redação final.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados sem emendas e nos substitutivos, no mesmo caso.

Art. 236 - A redação final será elaborada dentro de 24 (vinte e quatro) horas, salvo requerimento da Comissão após verificada a impossibilidade dentro deste prazo.

Art. 237 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e comunicará ao Prefeito Municipal. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

ARt. 238 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I - do interstício;
II - da distribuição dos avulsos;
III - de sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 239 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 240 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por cinco minutos.

ARt. 241 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, sob a forma de resolução.

TITULO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPITULO I
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 242 - As proposições de lei e de resolução, após

recebidas pela Mesa, permanecerão, sem prejuízo de sua tramitação regimental, por dez dias na Secretaria da Câmara, para o recebimento de sugestões populares, devendo a Câmara, através da Mesa Diretora, garantir ampla divulgação deste direito, e ressalvadas as matérias que exijam urgência em sua tramitação.

Parágrafo único - Compete à Secretaria da Câmara, quando indispensável, auxiliar na elaboração das sugestões apresentadas, objetivando assegurar-lhe a técnica legislativa, bem como numerá-las, separadamente, e prestar quaisquer esclarecimentos para a fiel execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 243 - A iniciativa popular também pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - Na apresentação dos projetos, serão obedecidas as seguintes formalidades:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo, e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - o projeto será protocolado perante a Secretaria da Câmara;

III - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

IV - em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

V - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, em caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, aplicando-se, neste caso, a norma prevista no parágrafo único do artigo 242;

VII - a Mesa designará um Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPITULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 244 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas municipais, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões competentes, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competênciado colegiado.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório na conformidade do artigo 83, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 245 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPITULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 246 - Cada comissão poderá realizar reunião de audência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis, a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 2º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá advertí-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Art. 247 - Da reunião de audiência pública lavra-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, ou pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 248 - Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para o exercício de atividades jornalísticas, de divulgação e informação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados.

§ 2º - O credenciamento de que trata o caput deste artigo não constituirá, em qualquer tempo e sob qualquer título, ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara.

TITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249 - Os projetos de código obedecerão as seguintes disposições especiais:

I - apresentado, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e nomeará comissão especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas;

II - a Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias, a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III - o Presidente da Comissão designará, em seguida, o relator;

IV - as emendas serão apresentadas diretamente na comissão especial, durante o prazo de vinte dias, contados da instalação desta, e encaminhadas, na medida em que forem oferecidas, ao relator;

V - após encerrado o período de apresentação de emendas, o relator terá o prazo de dez dias para entregar seus pareceres, inclusive sobre as emendas;

VI - a comissão terá o prazo de dez dias para discutir e votar o projeto e os pareceres;

VII - publicados e distribuídos os avulsos, o projeto e as emendas serão incluídas na Ordem do Dia da reunião subsequente;

VIII - aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá dez dias para elaborar a redação final;

IX - publicada e distribuídos os avulsos, a redação final será votada independentemente de discussão.

Art. 250 - A requerimento da Comissao Especial, sujeita à deliberação do Plenário, os prazos previstos no artigo anterior poderão ser:

I - prorrogados até o dobro;

II - suspensos, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período de suspensão.

Art. 251 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Art. 252 - A convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório o seu comparecimento.

Art. 253 - Os Secretários Municipais podem, também, ser convocados a prestar esclarecimentos à Câmara ou a qualquer de suas comissões, o que será feito por intermédio de requerimento aprovado.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerado crime de responsabilidade, cabendo ao Presidente da Câmara promover a instauração do procedimento legal cabível, nos termos da legislação federal.

Art. 254 - O Secretário Municipal, espontaneamente e desde que previamente requerido à Presidência, poderá comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, para expor assunto e discutir projeto de lei ou resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

§ 1º - No caso de comparecimento espontâneo, o Secretário Municipal usará da palavra no Expediente, devendo apresentar ao Presidente da Câmara, até a véspera da reunião em que pretender se apresentar, sumário da matéria que tratará para distribuição aos Vereadores.

§ 2º - O Secretário Municipal terá o prazo de trinta minutos, improrrogáveis, para sua exposição.

ARt. 255 - Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos, desde qye somente no Expediente, caso em que será permitida, excepcionalmente, a prorrogação após os esclarecimentos.

Parágrafo único - Enquanto em Plenário, o Secretário Municipal fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art. 256 - Aprovado o requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal, os Vereadores, dentro de 72 (setenta e duas) horas, deverão encaminhar à Mesa as questões sobre as quais pretendem esclarecimentos.

ARt. 257 - A correspondência da Câmara é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios;

Art. 258 - As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de portarias.

Art. 259 - O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução, de iniciativa de Vereador, da Mesa ou de comissão, e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O projeto, após publicado e distribuído em avulsoss, será encaminhado à Comissão Especial, nomeada para sobre ele emitir parecer.

§ 2º - A Comissão terá o prazo de vinte dias para emissão de parecer, devendo as emendas serem apresentadas durante este período, na própria comissão.

§ 3º - Na hipótese de apresentação de emendas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão deverá sobre elas emitir parecer em dez dias, improrrogáveis.

§ 4º - A tramitação ulterior obedecerá o previsto no artigo 249 deste Regimento Interno.

Art. 260 - A Mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento.

Art. 261 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 262 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o REgimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o REgimento da Câmara dos Deputados e os usos e praxes referentes ao Legislativo.

Art. 263 - SErão contados como dias úteis os prazos previstos e determinados neste REgimento Interno, não se considerando o dia inicial.

Art. 264 - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 265 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as resoluções número 091/88, 092/88 e a 061/84.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1992.

Waldir Zart

José Maria Andrade Dorta
Secretário